

Art. 33.º Aos alunos das escolas normais superiores continuam a ser applicáveis as disposições do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 34.º Os alunos das escolas normais superiores que tenham concluído o 2.º ano do curso de habilitação ao magistério liceal ou normal primário anteriormente ao ano lectivo de 1925-1926 prestarão as provas dos Exames de Estado, de harmonia com a legislação em vigor à data da conclusão do respectivo curso, se não tiver decorrido ainda o prazo a que se refere o § único do artigo 38.º do decreto n.º 4:649, de 14 de Julho de 1918.

Art. 35.º Os alunos que já tenham concluído ou venham, no presente ano lectivo, a concluir o 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal ou normal primário ou para professores de educação física poderão apresentar o relatório a que se refere o § único do artigo 21.º ou a dissertação que lhes era exigida pela legislação anteriormente em vigor.

Art. 36.º As disposições do § 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, só se applicam aos actuaes directores das Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra, quando terminar o prazo de validade das eleições realizadas em Julho de 1926.

Art. 37.º O pessoal da secretaria e o pessoal menor da Escola Normal Superior de Lisboa será constituído por um segundo official, um terceiro official, um chefe de pessoal menor e dois contínuos.

Art. 38.º O actual chefe da secretaria da Escola Normal Superior de Lisboa é considerado em disponibilidade e em serviço, continuando a desempenhar as suas funções na respectiva Escola.

§ único. O lugar de segundo official não será provido enquanto estiver desempenhando funções o actual chefe da secretaria.

Art. 39.º Os vencimentos e melhorias do pessoal da secretaria e do pessoal menor das escolas normais superiores são os fixados pela legislação em vigor para os funcionários de igual categoria das Faculdades Universitárias.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Para os devidos efeitos se declara que tem o visto do Conselho Superior de Finanças, em 15 de Março de 1927, o decreto n.º 12:197, de 20 de Agosto do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 1.ª série, de 25 do mesmo mês, que criou o Instituto de Investigações Económico-Sociais na Faculdade Técnica da Universidade do Porto e nomeou seu director o professor ordinário da mesma Faculdade Dr. Bento de Sousa Carqueja.

Direcção Geral do Ensino Superior, 16 de Março de 1927. — O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 12:499-G

Tornando-se necessário dar execução ao disposto na base XVII das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Carta orgânica da colónia de Timor

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A colónia de Timor compreende, como divisão territorial e administrativa do Império Colonial Português, os territórios constituídos pela parte oriental da ilha de Timor, pelo território de Ocusse e Ambeno, pela ilha de Ataúro (Pulo Cambing) e pelo ilhéu de Jaco, tendo por limites o Oceano Índico e as fronteiras terrestres designadas na convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e sentença arbitral de 25 de Junho de 1914. A sua capital é a cidade de Dili.

Art. 2.º A colónia de Timor constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, e rege-se, na sua administração civil e financeira e nas suas relações com a metrópole, pelas bases orgánicas da administração colonial, por diplomas legislativos da competência do Congresso da República ou do Ministro das Colónias e pelas disposições da carta orgânica.

Art. 3.º A carta orgânica só pode ser alterada pelo Ministro das Colónias, com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos casos expressos nas bases orgánicas da administração colonial.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes na colónia os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.º O estatuto civil, político e criminal dos indígenas obedecerá a preceitos especiais concernentes aos seus deveres e tendentes à defesa das suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas.

TÍTULO II

Do governador

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 6.º A colónia de Timor é superiormente administrada, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio das repartições de serviço e das autoridades administrativas e militares suas subordinadas, e com a colaboração do Conselho do Governo, com as atribuições consultivas e deliberativas indicadas neste diploma.

Art. 7.º O governador terá o tratamento de governador de Timor.

CAPÍTULO II

Das condições de exercício do cargo de governador

Art. 8.º A nomeação do governador é feita pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, sob